



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 24/2007:

Aprova a lei de organização judiciária e revoga a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2007

de 20 de Agosto

A dinâmica da vida social e económica, bem como o aumento da demanda dos serviços de justiça pelos cidadãos, ditam a necessidade de se introduzir mecanismos que permitam materializar o imperativo de tornar a justiça cada vez mais acessível e célere para os que dela carecem. Constatando-se que a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, se mostra desajustada da realidade actual, urge adequar a organização, competências e funcionamento dos tribunais judiciais, sendo necessário, por isso a aprovação de uma nova lei de organização judiciária.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo.

ARTIGO 2

(Função judicial)

Na República de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

ARTIGO 3

(Atribuições dos tribunais)

1. Os tribunais têm como atribuições garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO 4

(Autonomia dos tribunais)

Os tribunais são dotados de autonomia administrativa e regem-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 13 de Fevereiro – Lei do SISTAFE.

ARTIGO 5

(Tribunais comunitários)

Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.

ARTIGO 6

(Articulação com outras instâncias de resolução de conflitos)

Os tribunais judiciais podem articula-se com outras instâncias de resolução de conflitos nos termos da lei.

ARTIGO 7

(Conciliação)

Com vista a corporizar os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3 da presente Lei, nos tribunais judiciais são criados órgãos

ou mecanismos que facilitem a resolução de conflitos, evitando, sempre que possível, a sua solução pela via contenciosa.

ARTIGO 8

(Organização e competências)

A organização, competências e regras de funcionamento dos órgãos indicados no artigo anterior são estabelecidas em diploma próprio.

ARTIGO 9

(Natureza da arbitragem, mediação e conciliação)

Para efeito de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais e os órgãos ou mecanismos de mediação e conciliação são considerados órgãos jurisdicionais.

ARTIGO 10

(Independência dos juízes)

1. No exercício das suas funções os juízes são independentes e imparciais e apenas devem obediência à Constituição e à lei.

2. A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

3. Os juízes só podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, afastados, suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Acesso aos tribunais e à justiça)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa, o direito a assistência jurídica e o patrocínio judiciário.

2. O Estado providencia assistência judiciária e patrocínio jurídico para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

3. O sistema de administração da justiça é organizado de modo a que territorial, social, económica e culturalmente se encontre próximo do cidadão.

ARTIGO 12

(Presunção de inocência)

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

ARTIGO 13

(Audiência)

1. As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando a lei ou o tribunal determine que se façam sem publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública, ou quando ocorram outras razões ponderosas.

2. Para salvaguarda da verdade material e dos interesses e direitos legalmente protegidos dos intervenientes processuais, é proibida a produção e a transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento.

3. As audiências e demais actos judiciais decorrem, em regra, na sede do respectivo tribunal.

4. Quando o interesse da justiça o aconselhar as audiências podem realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva área jurisdicional.

ARTIGO 14

(Direcção das audiências)

Os presidentes dos tribunais e das secções dirigem as sessões e audiências de discussão e julgamento.

ARTIGO 15

(Prevalência das decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são, nos termos definidos na lei, de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 16

(Dever de cooperação e apoio)

Todas as entidades públicas, privadas e os cidadãos em geral têm o dever de cooperar e de apoiar os órgãos judiciais na realização da justiça e na descoberta da verdade.

ARTIGO 17

(Participação dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância, em todos os casos previstos na lei processual ou sempre que a sua intervenção for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes.

2. A participação dos juízes eleitos é restrita à discussão e decisão sobre matéria de facto.

3. Os juízes eleitos podem ainda ser ouvidos sempre que os tribunais judiciais de distrito apreciarem, em recurso, as decisões dos tribunais comunitários.

ARTIGO 18

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar são nomeados, nos tribunais judiciais, assessores técnicos para coadjuvarem os juízes em exercício de funções.

ARTIGO 19

(Recurso)

1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei.

3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 20

(Ministério Público)

1. O Ministério Público, como órgão encarregue de representar o Estado, os menores e os ausentes, de exercer a acção penal e defender a legalidade e os interesses determinados pela Constituição e pela legislação ordinária, é representado junto de cada tribunal nos termos estabelecidos na lei.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos legalmente estabelecidos.

3. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

ARTIGO 21

(Participação de advogados, técnicos e assistentes jurídicos)

1. Os advogados, os técnicos e os assistentes jurídicos participam na administração da justiça competindo-lhes, nos termos da lei, exercer o patrocínio judiciário e devem ser tratados com respeito e dignidade que a função exige.

2. No exercício da sua actividade, os advogados, os técnicos e os assistentes jurídicos encontram-se vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas definidos para a profissão.

3. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que, por razões económicas, não possa constituir advogado, ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 22

(Acesso aos tribunais)

O cidadão tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao cidadão que, por razões económicas, não possa constituir advogado, ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

ARTIGO 23

(Mandato judicial e advocacia)

1. O Estado moçambicano assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem a sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da Ordem dos Advogados, nomeado por esta para esse efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.

4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontra preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.

ARTIGO 24

(Afectação temporária de juízes)

1. Sempre que as necessidades de serviço de um tribunal o justificarem podem ser a ele afectado, temporariamente um ou mais juízes para coadjuvarem os existentes.

2. A designação é efectuada pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 25

(Divisão judicial)

1. A divisão judicial do país é determinada por critérios que atendam ao número de habitantes, ao volume e à natureza da procura de tutela judicial, à proximidade da justiça ao cidadão e às necessidades do sistema de administração da justiça.

2. A divisão judicial coincide com a divisão administrativa do país.

ARTIGO 26

(Ano judicial)

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.

2. A abertura do ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, no primeiro dia útil do mês de Março de cada ano, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 27

(Férias judiciais)

As férias judiciais decorrem durante os meses de Janeiro e Fevereiro.

ARTIGO 28

(Turnos)

1. Nos tribunais de primeira instância funcionam turnos para o serviço urgente, incluindo no período de férias judiciais.

2. A organização dos turnos cabe ao Presidente do Tribunal Supremo, podendo delegar esta competência no presidente de cada tribunal, o qual decidirá, ouvidos os respectivos juízes profissionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 29

(Categorias de tribunais)

1. Nos termos da presente Lei, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:

- a) Tribunal Supremo;
- b) Tribunais Superiores de Recurso;
- c) Tribunais Judiciais de Província;
- d) Tribunais Judiciais de Distrito.

2. Sempre que circunstâncias o justificarem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada.

3. Nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 30

(Secções)

Os tribunais judiciais podem organizar-se em secções.

ARTIGO 31

(Entrada em funcionamento e organização em secções)

A entrada em funcionamento dos tribunais e a sua organização em secções, são determinadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 32

(Extensão e limite da jurisdição)

1. Na ordem interna, a jurisdição é repartida pelos tribunais em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território.

2. A lei do processo fixa os pressupostos de que depende a competência internacional dos tribunais.

ARTIGO 33

(Competência em razão da matéria)

As causas que não sejam, por lei, atribuídas a outra ordem jurisdicional, são da competência dos tribunais judiciais.

ARTIGO 34

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões e de organização do aparelho judicial.

ARTIGO 35

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência em todo o território nacional e os demais tribunais judiciais, nas respectivas áreas de jurisdição.

ARTIGO 36

(Norma reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que a acção é proposta em tribunal, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorrem posteriormente.

2. São ainda irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão a que a causa estava afecto ou lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

ARTIGO 37

(Proibição de desforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 38

(Alçadas)

1. Em matéria cível a alçada dos tribunais judiciais de província é de valor equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo nacional e a dos tribunais judiciais de distrito, de 1ª e 2ª classes, é de vinte e cinco e dez vezes o salário mínimo, respectivamente.

2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas ao recurso.

SECÇÃO II

Tribunal Supremo

Subsecção I

Definição, sede, composição e organização

ARTIGO 39

(Definição)

1. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 40

(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

ARTIGO 41

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 42

(Composição)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, juízes profissionais e eleitos.

2. O Tribunal Supremo é composto por um mínimo de sete juízes profissionais e dezassete eleitos, sendo oito suplentes.

ARTIGO 43

(Organização)

Para o exercício da função jurisdicional o Tribunal Supremo organiza-se em:

- a) Plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei;
- b) Secções, como tribunal de primeira e segunda instâncias.

Subsecção II

Plenário

ARTIGO 44

(Composição do Plenário)

1. O Plenário do Tribunal Supremo funcionando como tribunal de segunda instância, é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e juízes profissionais.

2. Funcionando como tribunal de instância única, o Plenário do Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, juízes profissionais e juízes eleitos.

3. O Plenário não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO 45

(Competência do Plenário em segunda instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de apelação;
- b) decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;
- c) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;
- d) ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 46

(Competência do Plenário em instância única)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de instância única, compete:

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro;
- b) julgar os processos crime instaurados contra o Presidente, o Vice-Presidente e os Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente e os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Presidente e os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, os Procuradores gerais adjuntos e o Provedor de Justiça;
- c) julgar os processos crime instaurados contra os juizes eleitos do mesmo tribunal, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste, por actos praticados no exercício das suas funções;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 47

(Recurso)

Das decisões das secções do Tribunal Supremo, em recurso para o Plenário, é relator um dos juizes profissionais, a designar por distribuição, não podendo ser o juiz que tiver relatado a decisão recorrida.

Subsecção III

Secções

ARTIGO 48

(Composição)

1. Cada secção é constituída por um mínimo de dois juizes profissionais, sendo um presidente e outro adjunto, quando funcione como tribunal de segunda instância, e por um mínimo de dois juizes eleitos para além dos juizes profissionais, quando funcione como tribunal de primeira instância.

2. A secção é presidida pelo juiz profissional mais antigo no cargo.

3. A secção como tribunal de primeira instância, não pode deliberar sem que estejam presentes dois juizes profissionais e um eleito.

4. Sempre que nas deliberações das secções se verifique empate, participa o juiz profissional substituto designado para a secção.

ARTIGO 49

(Especialização de competências)

A especialização de competências das secções é fixada por diploma próprio.

ARTIGO 50

(Competência da secção em segunda instância)

Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância compete:

- a) julgar em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso, que nos termos da lei são interpostos para o Tribunal Supremo;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais superiores de apelação e entre estes e os tribunais judiciais de província;
- c) ordenar a suspensão, a requerimento do Procurador-Geral da República da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais;
- d) anular as sentenças a que se refere a alínea anterior;
- e) proceder nos termos mencionados nas alíneas c) e d), quando os juizes que intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes e susceptíveis de terem influído na decisão;
- f) julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras;
- g) conhecer os pedidos de *habeas corpus* no âmbito das suas competências;
- h) conhecer dos pedidos de revisão de sentenças cíveis e penais;
- i) propor ao Plenário a adopção das medidas necessárias à uniformização da jurisprudência e boa administração da justiça;
- j) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 51

(Competência das secções em primeira instância)

Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de primeira instância, compete:

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros, membros do Conselho de Estado e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, e todas as demais entidades que gozam do foro especial nos termos da lei e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 46 da presente Lei;
- b) julgar os processos crime em que sejam arguidos juizes profissionais dos tribunais superiores de recurso e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais;

- c) julgar os processos crime instaurados contra os juízes eleitos dos mesmos tribunais, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais superiores de apelação, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- e) julgar os processos de extradição;
- f) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 53

(Distribuição dos juízes)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo distribuir os juízes pelas secções.

2. A mudança de secção não altera a competência do juiz que é relator do processo, bem como dos juízes adjuntos, que tenham dado visto para julgamento.

Subsecção IV

Presidente e Vice-Presidente

ARTIGO 53

(Nomeação)

1. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, por uma mandato de cinco anos renováveis, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O acto de nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo está sujeito a ratificação pela Assembleia da República.

ARTIGO 54

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo, no exercício das suas funções jurisdicionais:

- a) representar e dirigir o tribunal;
- b) garantir o correcto funcionamento do tribunal;
- c) convocar e presidir às sessões do plenário do tribunal;
- d) presidir, sempre que nelas intervenha como membro do painel de juízes, ou quando entenda que deve participar nas conferências das secções, neste caso sem direito a voto, salvo na situação prevista no n.º 4 do artigo 48;
- e) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
- f) nomear os presidentes dos tribunais e de secções, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais judiciais de escalão inferior, visando uma maior eficácia e qualidade da administração de justiça;
- h) desempenhar as demais atribuições previstas na lei.

2. O Presidente do Tribunal Supremo pode delegar no Vice-Presidente algumas competências que lhe estão atribuídas.

ARTIGO 55

(Competências do Vice-Presidente)

Ao Vice-Presidente do Tribunal Supremo compete coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e exercer as competências que lhe tiverem sido delegadas.

Subsecção V

Presidentes de secção

ARTIGO 56

(Competência)

Compete aos presidentes de secção:

- a) dirigir as sessões de julgamento, sem prejuízo do previsto na alínea d) do artigo 54;
- b) promover a uniformidade da jurisprudência e propor sempre que necessário a adopção de directivas e instruções;
- c) apoiar os órgãos do tribunal fornecendo os elementos que se mostrem de interesse;
- d) prestar informação do trabalho judicial realizado;
- e) supervisionar os cartórios e garantir o seu normal funcionamento;
- f) exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei, regimento ou por decisão do presidente do tribunal.

Subsecção VI

Distribuição geral e dos cartórios judiciais

ARTIGO 57

(Distribuição geral e cartórios judiciais)

1. No Tribunal Supremo funciona uma distribuição geral e cartórios judiciais, cuja orgânica, funcionamento e competências são regulados em diploma próprio.

2. Cabe ao Secretário-Geral do Tribunal Supremo superintender os serviços indicados no número anterior.

SECÇÃO III

Tribunais Superiores de Recurso

Subsecção I

Disposições Gerais

ARTIGO 58

(Natureza dos tribunais superiores de recurso)

Os tribunais superiores de recurso são, por essência, tribunais de recurso.

ARTIGO 59

(Sede e jurisdição)

1. A sede dos tribunais superiores de recurso deve situar-se numa das capitais administrativas incluídas na área da sua jurisdição.

2. A área de jurisdição dos tribunais superiores de recurso é definida no respectivo diploma de criação.

Subsecção II

Organização, composição e competências

ARTIGO 60

(Organização)

Os tribunais superiores de recurso podem organizar-se em secções de competência genérica ou especializada, sempre que o volume, a complexidade ou outras circunstâncias o determinarem.

ARTIGO 61

(Composição)

1. O tribunal superior de recurso é composto:
 - a) por três juízes desembargadores quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um juiz desembargador e dois juízes eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância.
2. O tribunal superior de recurso, quando esteja organizado em secções integra também os presidentes destas.

ARTIGO 62

(Competência como tribunal de segunda instância)

Ao tribunal superior de recurso, funcionando como tribunal de segunda instância, compete:

- a) julgar dos recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, nos termos das leis do processo;
- b) julgar dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais e outras entidades da área da sua jurisdição;
- c) julgar dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de província da área da sua jurisdição;
- d) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 63

(Competência como tribunal de primeira instância)

Ao tribunal superior de recurso, funcionando como tribunal de primeira instância, compete:

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos;
- b) julgar os processos crime em que sejam arguidos juízes eleitos dos tribunais judiciais de província, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- c) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instauradas contra os juízes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto destes, por actos praticados no exercício das suas funções;
- d) conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que, nos termos da lei processual, devam ser remetidos para este tribunal;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 64

(Juiz-Presidente)

O Juiz-Presidente do tribunal superior de recurso é designado pelo Presidente do Tribunal Supremo ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes desembargadores que integram aquele mesmo órgão jurisdicional.

ARTIGO 65

(Competências do Juiz-Presidente)

Compete ao Juiz Presidente do tribunal superior de recurso:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) orientar superiormente os serviços de secretaria e de apoio;
- c) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
- d) presidir às conferências e julgamentos do tribunal ou da secção de que for membro;
- e) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;

- f) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal; dar posse e prestar informação de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- g) dar posse e prestar informação de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- h) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 66

(Compete aos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação sobre o trabalho judicial realizado na secção;
- d) exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei, outro diploma dos tribunais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 67

(Secretaria, cartórios e serviços de apoio)

1. Nos tribunais superiores de recurso funciona uma secretaria, cartórios e pode haver serviços de apoio, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. A organização, funcionamento e competências das unidades orgânicas indicadas no número anterior são reguladas em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Tribunais judiciais de província

ARTIGO 68

(Jurisdição e sede)

A área de jurisdição e a sede dos tribunais judiciais de província são definidas no respectivo diploma de criação.

ARTIGO 69

(Organização)

O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 70

(Funcionamento)

1. Em primeira instância, o tribunal judicial de província pode funcionar como tribunal singular ou colegial, conforme o determinado pela lei de processo ou outro diploma.
2. As deliberações e os julgamentos do tribunal judicial de província, quando funcione em segunda instância, têm lugar em conferência do colectivo de juízes que o compõem.

ARTIGO 71

(Composição)

1. O tribunal judicial de província é composto:
 - a) por três juízes profissionais quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, quando funcione em primeira instância, como tribunal colegial.
2. O tribunal judicial de província, quando esteja organizado em secções integra também os presidentes destas.

ARTIGO 72

(Quorum)

1. Funcionando em primeira instância, como tribunal colegial, o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional.

2. Funcionando em segunda instância o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de empate, intervêm o juiz presidente do tribunal.

ARTIGO 73

(Competências do tribunal em primeira instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância, compete, em matéria cível:

- a) conhecer das causas que não sejam da competência de outros tribunais;
- b) julgar e decidir as acções de perdas e danos intentadas, por factos relacionados com o exercício das suas funções, contra juízes de tribunais de escalão inferior e magistrados do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.

2. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância, compete, em matéria criminal:

- a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
- b) conhecer os processos crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais judiciais de distrito e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos.

ARTIGO 74

(Competências do tribunal em segunda instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de segunda instância, compete:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais judiciais de distrito e dos demais que, por lei, lhe devam ser submetidos;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de distrito da sua área de jurisdição;
- c) julgar, nos termos da lei, os recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais arbitrais ou de outros órgãos de mediação de conflitos;
- d) conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que lhe devam ser remetidos, nos termos da lei processual.

2. Em matéria de recurso são observadas as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, para o julgamento dos recursos em processo sumaríssimo.

ARTIGO 75

(Competência do Juiz-Presidente)

Compete aos juízes presidentes dos tribunais judiciais de província:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a secretaria judicial e os demais serviços de apoio;
- c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;

- f) dar posse aos juízes dos tribunais judiciais de distrito;
- g) propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a transferência e colocação de juízes de escalão distrital;
- h) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes eleitos;
- i) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- j) emitir directivas e instruções nos termos do que se achar regulado em diploma próprio;
- k) dar posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informações de serviço;
- l) proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal; controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- m) presidir ao Conselho Provincial Coordenador da Justiça Comunitária;
- n) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 76

(Competência dos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação à presidência do tribunal sobre a actividade realizada;
- d) exercer as demais atribuições que sejam conferidas por outro diploma dos tribunais judiciais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 77

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de província há um cartório judicial chefiado por um escrivão.

2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem pode ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e cartórios judiciais.

SECÇÃO V

Tribunais judiciais de distrito

Subsecção I

Disposições gerais

ARTIGO 78

(Definição e classificação)

1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância.

2. Como tribunais de primeira instância, classificam-se em tribunais de 1ª ou de 2ª classe, consoante o limite das respectivas competências.

ARTIGO 79

(Área de jurisdição e sede)

1. A área de jurisdição de cada tribunal judicial de distrito é definida no respectivo diploma de criação.

2. A sede do tribunal judicial de distrito é definida no diploma da sua criação, devendo, sempre que possível, estabelecer-se numa das capitais administrativas da respectiva área de jurisdição.

Subsecção II

Organização e funcionamento

ARTIGO 80

(Organização)

1. Os tribunais judiciais de distrito são, por regra, tribunais de competência genérica.

2. Quando o volume, a natureza dos conflitos ou outras razões ponderosas o justificar, podem organizar-se em secções de competência especializada.

ARTIGO 81

(Funcionamento)

Os tribunais judiciais de distrito podem funcionar como tribunal singular ou colectivo, conforme for determinado pela lei do processo.

Subsecção III

Composição e competências

ARTIGO 82

(Composição)

1. O tribunal judicial de distrito é constituído por um presidente, que é um juiz profissional, e por juízes eleitos.

2. O tribunal judicial de distrito, quando esteja organizado em secções, integra os presidentes destas.

ARTIGO 83

(Constituição)

1. O tribunal judicial de distrito, funcionando em colectivo, intervém no julgamento, além do juiz profissional, quatro juízes eleitos.

2. O tribunal não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional.

ARTIGO 84

(Competência do tribunal judicial de distrito de 1ª classe, em primeira instância)

Ao tribunal judicial de distrito de 1ª classe, funcionando em primeira instância, compete:

1. Em matéria cível:

- a) julgar as questões respeitantes às relações de família e os processos jurisdicionais de menores;
- b) julgar acções cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo nacional, para as quais não sejam competentes outros tribunais;
- c) todas as demais questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.

2. Em matéria criminal:

- a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuída a outros tribunais;
- b) julgar as infracções criminais que correspondam a pena não superior a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 85

(Competência do tribunal judicial de distrito de 2ª classe, em primeira instância)

Ao tribunal judicial de distrito de 2ª classe, compete:

1. Em matéria cível:

- a) julgar acções cíveis cujo valor não exceda cinquenta vezes o salário mínimo nacional e para as quais não sejam competentes outros tribunais;

b) conhecer das demais questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.

2. Em matéria criminal:

- a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
- b) julgar as infracções criminais que correspondam a pena não superior a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 86

(Competências dos tribunais judiciais de distrito de 1ª e 2ª classe, em segunda instância)

1. Como tribunal de segunda instância, compete aos tribunais judiciais de distrito de 1ª e 2ª classe:

- a) julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais comunitários;
- c) conhecer dos pedidos de *habeas corpus* que lhe devam ser remetidos, nos termos da lei processual.

2. Na apreciação do recurso, o Juiz-Presidente ou o juiz profissional a quem o processo tiver sido distribuído, observa os critérios e os princípios estabelecidos na Lei dos Tribunais Comunitários.

ARTIGO 87

(Competências do Juiz-Presidente)

Compete ao Juiz-Presidente do tribunal judicial de distrito:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a secretaria judicial e os demais serviços de apoio;
- c) presidir e dirigir as sessões de distribuição de processos, quando o tribunal estiver organizado em secções;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- g) dar posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informações de serviço;
- h) proceder disciplinarmente dentro dos limites legais sobre os funcionários do tribunal;
- i) controlar a gestão do património afecto ao tribunal e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- j) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 88

(Competências dos presidentes de secção)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação sobre a actividade judicial realizada pela secção;
- d) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por outro diploma dos tribunais judiciais ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 89

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de distrito há um cartório judicial chefiado por um escrivão.

2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade judicial ou outras circunstâncias o justificarem pode ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e cartórios judiciais.

CAPÍTULO III JUÍZES ELEITOS

ARTIGO 90

(Seleccção e designação dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de apelação são designados pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais, de acordo com processo e calendário a estabelecer por resolução daquele órgão legislativo.

2. Os juízes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito são seleccionados em obediência aos critérios estabelecidos no número anterior e são designados pelos órgãos representativos do poder local.

3. O Governo fixa os mecanismos e os prazos para a eleição dos juízes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito.

4. O controlo do processo eleitoral dos juízes eleitos é feito:

- a) por uma comissão a criar pela Assembleia da República, para os juízes do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de apelação;
- b) por uma comissão a designar pelas Assembleias Provinciais, para os juízes dos tribunais judiciais de província e de distrito.

ARTIGO 91

(Compensação aos juízes eleitos)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude do exercício de funções nos tribunais, as quais são consideradas de elevado interesse público.

2. Aos juízes eleitos é devida uma compensação a fixar pelo Governo, por virtude do desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

DIRECÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 92

(Princípios sobre composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judicial, os tribunais judiciais dispõem de um aparelho próprio, distinto dos órgãos da função jurisdicional, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Supremo.

2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade pública no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

ARTIGO 93

(Órgãos centrais)

1. São órgãos centrais de direcção do aparelho judicial, o Conselho Judicial e o Presidente do Tribunal Supremo.

2. No Tribunal Supremo funciona um Conselho Consultivo.

Subsecção I

Conselho judicial

ARTIGO 94

(Definição)

O Conselho judicial é um órgão que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização, funcionamento e desenvolvimento do aparelho judicial.

ARTIGO 95

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, presidentes das secções do Tribunal Supremo, juízes presidentes dos tribunais superiores de apelação, juízes presidentes dos tribunais judiciais de província e pelo Secretário-Geral.

2. Podem participar nas sessões do Conselho Judicial quadros do aparelho judicial a designar pelo Presidente do Tribunal Supremo.

3. O Conselho Judicial reúne, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal o justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Supremo.

4. O Conselho Judicial não pode funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

ARTIGO 96

(Competência)

Ao Conselho Judicial compete, nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividade dos tribunais;
- c) avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d) apreciar e aprovar o regimento dos tribunais judiciais;
- e) proceder à classificação dos tribunais judiciais de distrito;
- f) aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com o aumento da eficácia e aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais;
- h) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Subsecção II

Presidente

ARTIGO 97

(Competências)

Na direcção do aparelho judicial, ao Presidente do Tribunal Supremo compete, designadamente:

- a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judicial;
- b) presidir ao Conselho Judicial;
- c) presidir às sessões do Conselho Consultivo;
- d) controlar a execução das decisões do Conselho Judicial;
- e) aprovar o programa anual do Tribunal Supremo e o relatório e directivas, circulares e instruções nos termos da presente Lei;
- f) nomear e exonerar o Secretário-Geral e os demais quadros e funcionários dos tribunais;
- g) dar posse ao Secretário-Geral e responsáveis dos órgãos de apoio;
- h) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários;
- i) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

Subsecção III

Conselho Consultivo

ARTIGO 98

(Definição e composição)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo que tem por função analisar e emitir parecer sobre questões que, por lei, regulamento ou decisão do Presidente do Tribunal Supremo, lhe devam ser submetidas.

2. O Conselho Consultivo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e pelos quadros do Tribunal Supremo a designar pelo Presidente.

ARTIGO 99

(Competência)

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) apreciar e emitir parecer sobre o programa anual do Tribunal Supremo e o relatório das actividades desenvolvidas;
- b) analisar e dar parecer sobre directivas e instruções a emitir pelo Presidente do Tribunal Supremo;
- c) apreciar e emitir parecer sobre projectos de diploma legal concernentes à administração da justiça.

Subsecção IV

Secretariado-Geral dos tribunais judiciais

ARTIGO 100

(Natureza)

O Secretariado-Geral dos tribunais judiciais é o órgão permanente de concepção, coordenação, execução e apoio técnico-judiciário e técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os tribunais judiciais.

ARTIGO 101

(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Secretariado-Geral dos tribunais judiciais comporta uma área de apoio à actividade jurisdicional e uma área de apoio burocrático e administrativo e de gestão financeira, do pessoal e patrimonial dos tribunais judiciais.

2. A composição, atribuições e competências das unidades integrantes das áreas orgânicas referidas no número anterior e outras autónomas são fixadas por diploma próprio.

ARTIGO 102

(Competência)

Ao Secretariado-Geral dos tribunais judiciais compete, designadamente:

- a) planear, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte à função jurisdicional dos tribunais judiciais;
- b) assegurar o apoio necessário às actividades dos órgãos de direcção do aparelho judicial, no exercício das suas atribuições;
- c) elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Judicial;
- d) exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelos órgãos de direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 103

(Direcção)

1. O Secretariado-Geral dos tribunais judiciais é dirigido e orientado pelo respectivo Secretário-Geral, com funções de superintender nas matérias de apoio à actividade jurisdicional, dirigir e coordenar todos os serviços de apoio técnico-administrativos aos órgãos do aparelho judicial.

2. Constitui função essencial do Secretário-Geral assegurar o funcionamento permanente e regular dos serviços sob sua responsabilidade, realizando a sua acção com base nas normas e regulamentos em vigor e zelar pela conformidade com a lei de todos os actos sobre os quais superintende.

ARTIGO 104

(Competências do Secretário-Geral)

1. Compete ao Secretário-Geral assegurar a coordenação da execução e o controlo das decisões dos órgãos de direcção do aparelho judicial, visando garantir a implementação das políticas, planos, programas e decisões aprovadas.

2. As competências próprias do Secretário-Geral e delegáveis pelos órgãos de direcção do aparelho judicial, nos domínios de recursos humanos, planificação, orçamento e património, são fixadas em diploma próprio.

ARTIGO 105

(Administradores judiciais)

1. Adstritos ao Secretariado-Geral dos tribunais, tendo por objectivo o exercício das atribuições referidas no artigo 103, nos tribunais de escalão inferior e com funções de apoio aos respectivos juízes presidentes existem administradores judiciais.

2. Os administradores judiciais respondem duplamente aos respectivos juízes presidentes e aos secretários gerais dos tribunais.

ARTIGO 106

(Quadro de pessoal)

1. Os tribunais judiciais dispõem de um quadro de pessoal integrando funcionários das carreiras comuns e oficiais de justiça, regendo-se os primeiros pelo regime geral da função pública e os segundos por estatuto próprio.

2. Considera-se oficial de justiça os funcionários dos tribunais que desempenham funções auxiliares nos processos judiciais.

SECÇÃO III

Órgãos Locais

ARTIGO 107

(Conselho do tribunal)

1. Nos tribunais judiciais de escalão inferior, sempre que as circunstâncias o justifiquem, funciona um conselho do tribunal, dirigido pelo respectivo juiz-presidente e que integra os juízes profissionais.

2. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo decidir sobre a criação do órgão indicado no número anterior, sob proposta dos juízes presidentes dos tribunais respectivos.

SECÇÃO IV

Relatório dos tribunais judiciais

ARTIGO 108

(Relatório dos tribunais judiciais)

1. A direcção do aparelho judicial faz publicar, anualmente, um relatório sobre a actividade jurisdicional e outras questões de interesse geral dos tribunais judiciais.

2. O relatório anual dos tribunais judiciais é dado a conhecer, pelos meios oficiais, à Assembleia da República e ao Governo.

SECÇÃO V

Articulação com o Governo

ARTIGO 109

(Formas de articulação)

1. No âmbito da direcção do aparelho judicial, e à luz do princípio da interdependência dos órgãos de soberania, os tribunais judiciais articulam-se com o Governo nos termos seguintes:

- a) através de mecanismos de coordenação que assegurem a planificação e monitoria integradas, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso das instituições do sector da justiça;
- b) mediante a partilha de informações sobre matérias de natureza executiva, nomeadamente, no domínio da organização do aparelho dos tribunais, recursos humanos, património e orçamento.

ARTIGO 110

(Responsabilidade do Governo)

1. Compete ao Governo quanto a extensão da rede judiciária:

- a) a criação dos tribunais superiores de recurso;
- b) a criação de novos tribunais de província e de distrito;
- c) a criação de tribunais de competência especializada;
- d) a redefinição da área de jurisdição dos tribunais indicados nas alíneas anteriores.

2. Os critérios determinativos da competência em razão do valor e as alçadas dos tribunais judiciais de província e de distrito podem ser revistos pelo Governo, quando a situação o justificar, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo.

3. Cabe ao Governo assegurar a construção das infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos tribunais, de acordo com o plano de extensão da rede judiciária a estabelecer em coordenação com o poder judicial.

4. O Governo assegura a formação de magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos tribunais.

CAPÍTULO V

INSPECÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 111

(Objectivos)

A inspecção judicial prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) fiscalizar o funcionamento dos tribunais e da actividade dos magistrados judiciais;
- b) identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais;
- c) colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados judiciais e oficiais de justiça;
- d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais;
- e) dispensar apoio aos magistrados judiciais com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

ARTIGO 112

(Estrutura e modo de funcionamento)

A estrutura e modo de funcionamento da inspecção judicial são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 113

(Competência)

1. Compete ao Serviço de Inspecção Judicial facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e à direcção do aparelho judiciário o perfeito conhecimento do estado, das necessidades e das deficiências dos serviços judiciais, a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias.

2. Complementarmente, ao Serviço de Inspecção Judicial cabe colher informação sobre o serviço dos magistrados judiciais e funcionários de justiça, bem como fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos tribunais.

3. Cumpre ainda aos Serviços de Inspecção Judicial analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial as respectivas classificações.

4. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 114

(Criação de tribunais superiores de recurso)

1. São criados o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o Tribunal Superior de Recurso da Beira e Tribunal Superior de Recurso de Nampula.

2. Aos tribunais referidos no número anterior é fixada transitoriamente a seguinte jurisdição:

- a) ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias de Maputo, Gaza, Inhambane e Cidade de Maputo;
- b) ao Tribunal Superior de Recurso de Beira, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias de Sofala, Manica e Tete;
- c) ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, a jurisdição sobre os tribunais judiciais das províncias da Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

3. Os tribunais judiciais indicados no n.º 2 devem entrar em funcionamento até um ano após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 115

(Competência transitória)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais superiores de recurso, as secções do Tribunal Supremo continuam a exercer as competências conferidas, por lei, àqueles tribunais de escalão intermédio.

2. Até que seja aprovada e publicada a classificação dos tribunais, os actuais tribunais judiciais de distrito assumem as competências atribuídas, na presente Lei, aos tribunais judiciais de distrito de 2ª classe.

ARTIGO 116

(Funcionamento dos actuais tribunais judiciais)

Os tribunais judiciais criados na vigência da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, mantêm-se em funcionamento nos precisos termos por ela estabelecidos e na medida em que não contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 117

(Publicação de decisões)

1. São publicados em *Boletim da República*:

- a) na *I Série*, os Assentos;
- b) na *III Série*, os Acórdãos.

ARTIGO 118

(Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei deve entender-se como salário mínimo, o salário mínimo em vigor para a função pública.

ARTIGO 119

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio e a demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 120

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 31 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.